



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/128 (CONTJOR-TV)**

**Várias participações contra a edição de 1 de novembro de 2017 do «Jornal das 8» e as edições de 2 de novembro de 2017 do «Jornal da Uma» e do programa «Você na TV», transmitidos pela TVI**

**Lisboa  
30 de maio de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/128 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Várias participações contra a edição de 1 de novembro de 2017 do «Jornal das 8» e as edições de 2 de novembro de 2017 do «Jornal da Uma» e do programa «Você na TV», transmitidos pela TVI

#### **I. Objeto das participações**

1. Deram entrada na ERC, a 2 de novembro de 2017, várias participações efetuadas por José Nunes, Mário Filipe Fernandes e Pimério Ferreira, contra a edição de 1 de novembro de 2017 do «Jornal das 8» e as edições de 2 de novembro de 2017 do «Jornal da Uma» e do programa «Você na TV», transmitidos pela TVI, propriedade da Media Capital.
2. A 27 de dezembro de 2017 deu entrada nesta Entidade uma informação do Alto Comissariado para as Migrações (ACM) que reencaminha uma participação de Pimério Ferreira sobre alguns dos conteúdos acima referidos.
3. Sobre os conteúdos dos dois noticiários da TVI, as participações apontam a insuficiência da advertência prévia feita pelo operador dada a violência das imagens.
4. Sobre a edição do «Jornal das 8» em particular é denunciado o facto de, no final da peça jornalística, ser referida a etnia dos agressores, elemento considerado irrelevante para o seu entendimento, contribuindo para a sua estigmatização.
5. No que concerne ao programa «Você na TV», as participações contestam a repetição de imagens de «extrema violência».
6. Sobre estes conteúdos, são ainda salientados aspetos que, alega-se, configuram um tratamento sensacionalista que discrimina e estigmatiza a etnia cigana, tais como uma cultura de violência e a existência de casamentos infantis.
7. Face aos indícios *supra*, no dia 5 de dezembro de 2017, foi a TVI notificada para o exercício do contraditório, não tendo sido rececionada até à data qualquer pronúncia do operador nesta Entidade.

8. Considerando que os conteúdos visados nas participações são diversos e de cariz distinto – por se tratar, por um lado, de conteúdos informativos, e por outro, de um programa de entretenimento -, a análise refletirá essa distinção.

## II. Análise e fundamentação

### a. Edição de 1 de novembro de 2017 do noticiário «Jornal das 8» e edição de 2 de novembro de 2017 do noticiário «Jornal da Uma»

9. A primeira peça jornalística visada nas participações, respeitante à edição de 1 de novembro de 2017, relata uma agressão ocorrida em Coimbra que foi filmada por testemunhas no local. A peça jornalística descreve os acontecimentos e recorre a uma fonte de informação cuja identidade é protegida. As imagens mostram dois homens a pontapear a cabeça de um terceiro homem que se encontra estendido no chão. Devido à distância, não é possível identificar nenhum dos indivíduos nas imagens.
10. A exibição de imagens violentas, como é o presente caso, é parte integrante da informação televisiva tanto quanto reflete, ou tenta refletir, a realidade social. Um dos aspetos a ponderar acerca da sua exibição relaciona-se com o interesse jornalístico, assim como o seu enquadramento, e com a proteção de públicos sensíveis.
11. A natureza violenta de um acontecimento não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas informativos justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, enquadrá-los e contextualiza-los com sobriedade, sem resvalar para o sensacionalismo ou para a gratuitidade da violência.
12. No caso em apreço, justifica-se o interesse jornalístico da notícia e até a divulgação das imagens que, pelo seu impacto, podem criar na sociedade um sentimento de reprovação por atos semelhantes.
13. Cumpre também analisar a referência feita pela *voz off*, no final da peça jornalística, à etnia dos alegados agressores: «*As autoridades já identificaram os agressores de etnia cigana, ainda não conseguiram localizá-los.*»
14. Sobre esta matéria, veja-se, em primeiro lugar, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que determina a igualdade social de todos os cidadãos, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou

ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. Vão no mesmo sentido a alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup> e o ponto 9 do Novo Código Deontológico do Jornalista<sup>2</sup>. Também a LTSAP estabelece que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdade e garantias fundamentais, não podendo incitar ao ódio racial ou gerado pela cor, origem étnica e nacional [cfr. artigo 27.º, n.ºs 1 e 2].

- 15.** Em concreto, considera-se que a caracterização da etnia de suspeitos de crimes, como é o caso, pode indiciar um tratamento discriminatório pela associação de comportamentos, censuráveis, a determinados grupos sociais. Os meios de comunicação em geral, e a informação em particular, podem contribuir, através destas associações simbólicas, para a reprodução e perpetuação de estereótipos negativos na sociedade. Como forma de evitar a rotulagem e discriminação de determinadas comunidades, tais referências à etnia apenas encontrariam justificação caso fossem indispensáveis à compreensão da matéria noticiada, o que não se verifica no caso presente.
- 16.** Finalmente, importa sublinhar, considerando o tipo de imagens transmitidas, assim como a correspondente latitude permitida aos serviços informativos, que esta, por si só, não isenta os operadores de cuidados especiais, tendo sobretudo em consideração a proteção de crianças e adolescentes, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>3</sup>. Trata-se, concretamente, da necessária advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, deixando aos telespetadores a possibilidade de tomar a decisão informada de continuar ou não a acompanhar a emissão, respeitando o disposto no n.º 8 do mesmo artigo.
- 17.** Verifica-se, sobre este aspeto, que o operador cumpriu tal requisito, chamando precisamente a atenção para a violência das imagens, permitindo aos telespetadores decidir, de forma informada, sobre o visionamento daquela notícia: «*As imagens são muito violentas e podem perturbar alguns telespetadores.*»
- 18.** Na peça subsequente, o operador TVI não alerta para o tipo de imagens que vai exibir. Contudo, terá de se ter em linha de conta a sequência das duas peças jornalísticas no alinhamento do bloco informativo, sendo que na primeira notícia a advertência prévia é realizada. Considera-se, portanto, numa perspetiva de continuidade, que, sendo ambas as peças transmitidas sem

---

<sup>1</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro

<sup>2</sup> Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017

<sup>3</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril

interrupção entre si, a advertência prévia manifestada na primeira notícia mantém o seu efeito de alerta nesta segunda peça jornalística.

19. É precisamente nesta perspetiva de continuidade do alinhamento do bloco informativo que importa avaliar também a exibição das imagens das agressões na **segunda peça jornalística** do «Jornal das 8» de 1 de novembro de 2017. Ora, se por um lado, esta linha de encadeamento dispensará o operador de repetir requisitos como a advertência prévia, por outro lado, o mesmo princípio deve ser aplicado aos restantes elementos da narrativa jornalística.
20. Em particular, esta segunda peça volta a exibir as imagens das agressões durante a maior parte da sua duração. As imagens são efetivamente violentas e impactantes e apesar de a *TVI* ter pixelizado, neste caso, a zona da cabeça da vítima que estava a ser pontapeada, tal não retira a carga violenta às imagens, pois permanece totalmente visível o ato da agressão.
21. Convirá questionar a necessidade de o operador repetir aquelas mesmas imagens, sendo que, no caso concreto, não revela qualquer contributo para um melhor entendimento dos acontecimentos, mas sim uma exploração emocional dos mesmos, resvalando numa cobertura jornalística sensacionalista.
22. Esta opção editorial com vista a reforçar a carga dramática do acontecimento relatado é evidenciada ao minuto 1:46 da peça quando se mostra de novo um momento específico da agressão: um dos homens pontapeia várias vezes a cabeça da vítima que se encontra estendida no chão. Estas imagens são exibidas em câmara lenta.
23. A conjugação destes elementos de edição jornalística cujo efeito não se reflete num acréscimo de valor informativo, mas sim numa exploração das emoções e do dramatismo dos acontecimentos, coloca em causa o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes que, naquele horário, não são públicos estranhos à televisão (os já mencionados n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP). Adicionalmente, e ainda considerando o impacto nos telespetadores menores de idade, debilita o princípio da ética de antena a que os operadores televisivos estão obrigados, tal como estipulado no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.
24. No que concerne à **primeira peça jornalística** transmitida no «Jornal da Uma» da *TVI* no dia 2 de novembro de 2017, verifica-se, em primeiro lugar, que cumpriu o requisito da advertência prévia, anunciando na introdução do pivô que «*As imagens que vamos ver são de extrema violência.*»
25. Observa-se, por outro lado, que grande parte desta notícia é composta pela repetição das imagens das agressões. Em três momentos distintos são mostradas, em plano aproximado,

manchas de sangue no chão, supostamente decorrentes das agressões. Tais imagens não comportam qualquer valor informativo, nem o operador concretiza ou contextualiza a necessidade de assim ilustrar a narrativa. À semelhança do que foi afirmado anteriormente, opções editoriais como estas têm como fito reforçar o dramatismo e o sensacionalismo, e não informar.

26. Cenário equivalente encontra-se na **segunda peça** deste bloco informativo, exibida subsequentemente, que volta a mostrar as imagens das agressões, assim como as manchas de sangue no chão.

**b. Edição de 2 de novembro de 2017 do programa «Você na TV»**

27. Importa agora apreciar o conteúdo denunciado respeitante à edição de 2 de novembro de 2017 do programa «Você na TV». Trata-se de um programa de entretenimento, do género *talk show*, exibido diariamente na *TVI* entre as 10h e as 13h. Na edição em apreço, a rubrica «Crónica Criminal» é espartilhada em seis momentos distintos ao longo de todo o programa e é comentada por António Teixeira, inspetor da Polícia Judiciária, e Aníbal Pinto, advogado. Em alguns momentos da rubrica existe intervenção do jornalista que acompanha o caso, assim como edição jornalística das peças exibidas.
28. Tratando-se de um programa de entretenimento, obedece, na sua forma geral, a requisitos distintos daqueles exigíveis aos conteúdos informativos. É preciso notar, porém, como já se disse, que a rubrica em causa é composta, em momentos distintos, por elementos de edição jornalística e que o formato do programa não anula a necessidade de aqueles se conformarem com as normas em vigor no campo da informação.
29. Ora, da análise aos conteúdos, verificou-se que, na primeira parte da rubrica «Crónica Criminal», a apresentadora Cristina Ferreira, ao apresentar o caso, diz: *«É agora chamo a sua particular atenção para as imagens que vai ver e, se por acaso for suscetível, não as veja, porque de facto mostram uma agressão violentíssima que foi perpetuada ou ontem ou anteontem.»*
30. As restantes partes da rubrica são intercaladas, por vezes com uma distância temporal significativa, e não voltam a alertar para o tipo de imagens que vai exibir. Ao contrário do que se verificou no caso das peças informativas, a distância temporal entre as várias partes da rubrica não reflete uma continuidade. O facto de o programa «Você na TV» ter

uma duração total de 3 horas possibilita um visionamento fragmentado e, portanto, situações em que os telespetadores tenham o primeiro contato com a rubrica em momento distinto da parte inicial.

- 31.** Dado o cariz manifestamente violento das imagens em causa – que, diga-se, foram exibidas em cinco das seis partes da rubrica dessa edição -, seria dever da *TVI* considerar o impacto que as mesmas podem ter na livre formação da personalidade de menores. Portanto, neste caso, o recurso à advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, deixando aos telespetadores a possibilidade de tomar a decisão informada de continuar ou não a acompanhar a emissão, não foi acautelada pelo Denunciado.
- 32.** A exibição reiterada das imagens das agressões é outra questão a ter em conta. É compreensível a opção de, dada a descontinuidade das várias partes da rubrica, exibir aqueles conteúdos em cada um desses momentos, dando possibilidade aos telespetadores que contactam com o programa em momentos diferentes de ter esse recurso narrativo à sua disposição. O que não encontra respaldo neste argumento é a insistida exibição dessas imagens dentro de cada segmento da «Crónica Criminal», um expediente editorial que, como já se disse, mais do que acrescentar informação, explora a carga dramática daqueles acontecimentos.
- 33.** No mesmo sentido encontra-se a opção de exibir em câmara lenta o momento em que um dos homens pontapeia várias vezes a cabeça da vítima que se encontra estendida no chão. Esta opção editorial foi identificada em dois momentos distintos, na segunda e na quinta parte da rubrica.
- 34.** Assim, à semelhança do que se verificou no caso dos blocos informativos, tais elementos de edição jornalística não refletem um acréscimo de valor informativo, mas sim uma exploração das emoções e do dramatismo dos acontecimentos, colocando em causa o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, tal como vertido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, e a exigência de uma ética de antena (cf. n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma).
- 35.** Resta observar, tal como indicado nas participações, as referências à etnia dos alegados agressores. Veja-se, por um lado, as referências feitas no contexto dos comentários dos convidados em estúdio e, por outro lado, as menções por parte do jornalista no âmbito do trabalho jornalístico desenvolvido.

- 36.** Relativamente aos elementos jornalísticos presentes na rubrica «Crónica Criminal», recorde-se que, no seu sexto segmento, o jornalista que está em direto a partir do local dos acontecimentos afirma, em resposta à pergunta do apresentador sobre ameaças que terá recebido: *«Era um ponto que eu não queria tocar, mas sim, Manuel. Já recebi, desde ontem à noite, é um facto, recebi. E digo aqui publicamente, não sou xenófobo, não sou racista. Cometi um erro de ter... Um erro, não sei se é um erro, mas, na minha publicação que fiz ontem, disse claramente que eram de etnia cigana. Retirei essa mesma frase, porque também quero dizer que são pessoas como outras quaisquer. Mas há aqui uma grande questão, se para umas coisas estão debaixo das nossas leis democráticas, para outras não. E eu vou pegar aqui num exemplo muito prático, que é: casamentos aos 13 anos? Dá que pensar... Portanto, não é legal, mas há muita coisa a mudar, há mentalidades... Dizer mais uma vez, não sou racista, nem xenófobo, fiz o meu trabalho, vou continuar a fazê-lo da mesma maneira que sei, que posso e que me deixem fazer.»*
- 37.** Ora, estão aqui em causa três elementos concretos: a menção à etnia, a sua associação a atos de violência (os praticados nas imagens e as alegadas ameaças ao jornalista) e a sua associação a práticas ilegais, como os casamentos com menores de idade.
- 38.** Como referido anteriormente, a menção da etnia de suspeitos de crimes, sem que tal traga acréscimo informativo aos conteúdos, pode indiciar um tratamento discriminatório pela associação de comportamentos censuráveis a determinados grupos sociais. No caso em apreço, a estigmatização através da etnia dos envolvidos é feita não só através da sua identificação, mas também, adicionalmente, imputando comportamentos ilegais e reprováveis àquela comunidade. Tais referências a comportamentos repreensíveis são, não só generalizações não fundamentadas baseadas numa perspetiva pessoal do jornalista, como, de forma irresponsável, reproduzem estereótipos negativos acerca das comunidades ciganas favorecendo a sua discriminação.
- 39.** Encontram-se, assim, comprometidos os princípios dispostos na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, no ponto 9 do Novo Código Deontológico do Jornalista e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da LTSAP.
- 40.** No que concerne às referências à etnia dos agressores realizadas pelos convidados em estúdio no âmbito do diálogo estabelecido com os apresentadores do programa, naquilo que se aproxima de um espaço de comentário, deve chamar-se a atenção para o facto de, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão dos seus autores, tal como

contemplado no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, não se encontram afastadas as responsabilidades que sobre os operadores de televisão recaem quanto aos conteúdos que emitem. Tem, portanto, cabimento a observância dos limites à liberdade de programação (os já referidos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da LTSAP) e uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP).

- 41.** Especificamente, tanto da parte dos comentadores como dos apresentadores, o discurso sobre a etnia dos agressores remeteu sempre para uma chamada de atenção no sentido de não se generalizarem as associações de tais comportamentos às comunidades ciganas, procedimento que se tem como positivo. Contudo, há dois aspetos a considerar. O primeiro, já sobejamente analisado, prende-se com a própria referência, desnecessária, à etnia. O segundo relaciona-se com um tipo de discurso que, apesar de bem-intencionado, é condescendente para com a comunidade cigana e promove efetivamente a perpetuação de estereótipos. De que são exemplo afirmações como: «*Ainda ontem tive cá quatro elementos de etnia cigana exemplares.*» (Manuel Luís Goucha); «*Eu já defendi muitos ciganos. Conheço ciganos bons e conheço ciganos maus.*» (Aníbal Pinto); «*(...) Mas para direitos iguais, deveres iguais. (...) E se eu sou defensor, e se eu sou defensor desta etnia!*» (Manuel Luís Goucha); «*Manuel, mas não há gravidade nenhuma se estes indivíduos são de etnia cigana de serem chamados ciganos. Não se vai chamar chineses, nem se vai chamar angolanos.*» (Aníbal Pinto).
- 42.** Para um necessário raciocínio lógico, substituir em cada uma das frases acima citadas a palavra «ciganos» por «caucasianos» ou «brancos», por exemplo, reflete de forma evidente a inutilidade de tais afirmações eivadas de um preconceito que continua a marcar a diferença entre «nós» e os «outros».
- 43.** Assim, e tendo em linha de conta a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva, e a propensão para este tipo de discurso gerar comportamentos discriminatórios e preconceituosos que favorecem processos de estigmatização social, é dever do operador TVI sensibilizar os seus colaboradores, externos e internos, para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos que possam favorecer comportamentos discriminatórios e para a perpetuação de estereótipos em razão da etnia, respeitando uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP), imperativo transversal a toda a programação.

### **III. Deliberação**

- 44.** Em face do exposto, considera-se que a referência à etnia, sobretudo quando associada a comportamentos censuráveis, e não sendo essencial à compreensão da matéria relatada, deve ser evitada, de forma a acautelar a perpetuação de estereótipos e de atitudes discriminatórias e estigmatizantes face a determinados grupos sociais.
- 45.** Salienta-se também que a repetição de imagens violentas, assim como determinadas opções de edição dessas imagens, não evidenciam qualquer acréscimo de valor informativo, visando somente reforçar o dramatismo do acontecimento através da exploração das emoções, resvalando numa abordagem sensacionalista.
- 46.** Reforça-se a necessidade de recurso à advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, mesmo em formatos de entretenimento, de registo não-ficcional, possibilitando aos telespetadores decidir, de forma informada, continuar a acompanhar a emissão ou não.
- 47.** O Conselho Regulador insta a *TVI* a cumprir os princípios previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 8 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas.

Lisboa, 30 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2017/407  
EDOC/2017/9503



João Pedro Figueiredo